REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A TUTELA DO NOME E OS CAMINHOS PARA SUA ALTERAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE PROTECTION OF ONE'S NAME AND THE PATHWAYS FOR ITS ALTERATION IN LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

Ciências Sociais Aplicadas • 20/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/794918642

Wuldson Sousa Santos[1]

Keciane Lima de Oliveira[2]

Muriel Vasconcelos Damasceno[3]

Lilian de Freitas Pinheiro[4]

Raphaela Alcântara de Sousa Lemos[5]

RESUMO

O artigo examina a tutela jurídica do nome da pessoa natural à luz dos direitos da personalidade e investiga os fundamentos e as vias de sua alteração no ordenamento brasileiro. Parte-se da premissa de que o nome constitui elemento relevante da identidade pessoal e da inserção social do indivíduo, não se reduzindo à função de identificação registral. Analisa-se a tensão entre estabilidade dos registros públicos e autonomia pessoal, considerando a disciplina constitucional, civil e registral, bem como a evolução legislativa e jurisprudencial relativa à alteração do prenome e do sobrenome. A pesquisa é qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com exame da legislação e de precedentes judiciais. São abordadas, entre outras, hipóteses de alteração relacionadas a erros registrais, exposição ao ridículo, adoção, casamento, divórcio e adequação da identidade de gênero. Sustenta-se que a tutela do nome exige interpretação capaz de compatibilizar segurança jurídica, proteção de terceiros e livre desenvolvimento da personalidade. Conclui-se que a alteração registral é juridicamente admissível nas hipóteses legais e, quando necessário, mediante controle judicial, devendo a aplicação das regras considerar a dignidade e a identidade da pessoa.

Palavras-chave: Direito ao nome; direitos da personalidade; identidade pessoal; registro civil; alteração do nome.

ABSTRACT

This article examines the legal protection of a natural person’s name in light of personality rights and investigates the grounds and procedures for changing a name under Brazilian law. It assumes that a name is an important element of personal identity and social inclusion, not merely a means of civil registration. The article analyzes the tension between the stability of public records and

personal autonomy, considering constitutional, civil, and registry law, as well as legislative and judicial developments concerning changes to given names and surnames. The research is qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary, and includes an examination of legislation and judicial precedents. It addresses, among other matters, changes arising from registration errors, exposure to ridicule, adoption, marriage, divorce, and the alignment of civil records with gender identity. It argues that legal protection of the name requires an interpretation that reconciles legal certainty, the protection of third parties, and the free development of personality. It concludes that changes to civil records are legally admissible in the cases provided by law and, when necessary, subject to judicial review, with due regard for human dignity and personal identity.
Keywords: Right to a name; personality rights; personal identity; civil registry; name change.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa a tutela jurídica do nome e as possibilidades de sua alteração no ordenamento brasileiro, tendo como referência os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. O problema que orienta o estudo consiste em compreender em que medida a estabilidade registral pode ser compatibilizada com a autonomia pessoal e com a proteção da identidade, sem comprometer a segurança jurídica e os direitos de terceiros de boa-fé.

Nessa perspectiva, o nome não pode ser compreendido apenas como elemento formal de identificação registral e como expressão da identidade pessoal, social e existencial do indivíduo. Trata-se de

atributo essencial da personalidade, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação e ao reconhecimento social do cidadão no âmbito das relações jurídicas e sociais.

A relativização do princípio da imutabilidade do nome revela, assim, um importante instrumento de proteção da autonomia individual, especialmente em situações relacionadas à identidade de gênero, à exposição ao ridículo, à proteção contra constrangimentos sociais e à preservação da integridade moral e psicológica do sujeito.

A pesquisa estabelece diálogo com a doutrina contemporânea dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à dimensão existencial do nome como elemento fundamental de individualização da pessoa e de estabilidade das relações jurídicas.

A disciplina jurídica do nome evidencia a tensão entre a autonomia pessoal e o controle estatal, cabendo ao ordenamento estabelecer limites que impeçam situações vexatórias e preservem a dignidade da pessoa humana.

O direito ao nome também deve ser compreendido no contexto da constitucionalização do Direito Civil e da sociedade informacional contemporânea, como projeção da personalidade e da identidade existencial do indivíduo, sobretudo diante dos desafios trazidos pelas novas tecnologias e pela circulação massiva de informações.

O objetivo consiste em problematizar a tensão entre estabilidade registral e livre desenvolvimento da personalidade, examinando a evolução legislativa e jurisprudencial das hipóteses de alteração do nome no Brasil. Busca-se, ainda, avaliar o papel do Poder Judiciário e dos serviços extrajudiciais na concretização desse direito. A hipótese

defendida é a de que a estabilidade registral constitui garantia instrumental, cuja aplicação não pode inviabilizar a proteção da identidade pessoal quando a alteração estiver amparada pelo ordenamento jurídico.

Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa e exploratória, de caráter bibliográfico e documental. O percurso metodológico compreende a análise da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei de Registros Públicos e de atos normativos pertinentes, além do exame de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas ao nome, à identidade e aos direitos da personalidade.

O estudo fundamenta-se na perspectiva da constitucionalização do Direito Civil, priorizando a interpretação dos institutos jurídicos à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia existencial e da proteção integral da personalidade.

2. O NOME COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

O nome constitui atributo essencial da personalidade, desempenhando função indispensável de individualização da pessoa nas relações sociais e jurídicas. Sua proteção transcende a esfera registral, alcançando a esfera da identidade pessoal, da dignidade humana e do reconhecimento social do indivíduo.

Nesse sentido, o nome constitui uma das mais importantes projeções da personalidade humana, funcionando como elemento de identificação do indivíduo como instrumento de sua inserção no meio social. Mais do que uma simples designação, ele permite o reconhecimento da pessoa nas relações jurídicas e sociais, sendo indispensável à construção de sua identidade.

Conforme sustenta Vitor Almeida (2024), o nome representa a forma primária de individualização do ser humano, por meio da qual ele é conhecido e reconhecido perante a coletividade. Tal compreensão evidencia que o nome transcende sua função simplesmente registral, assumindo papel fundamental na afirmação da existência e da singularidade da pessoa.

Nessa perspectiva, o nome não pode ser compreendido apenas como uma palavra ou sinal distintivo, mas como um atributo inerente à personalidade. Sua relevância jurídica decorre justamente de sua estreita vinculação com a dignidade humana e com a proteção da identidade pessoal.

O autor Rodrigo René Cruz Apaza (2023) destaca que o nome é um direito assegurado constitucional e civilmente, destinado à preservação da individualidade e à prevenção de utilizações indevidas. A observação do autor reforça a ideia de que a tutela jurídica do nome visa garantir não apenas a identificação do indivíduo, mas também a proteção de sua dignidade e autonomia nas relações sociais.

Quanto à sua natureza jurídica, a doutrina civilista contemporânea é majoritária ao reconhecer o nome como um autêntico direito da personalidade, caracterizado por sua natureza extrapatrimonial. Essa concepção representa uma evolução em relação às antigas teorias que o associavam predominantemente a uma perspectiva patrimonial ou proprietária.

A compreensão contemporânea do nome como direito da personalidade representa uma transformação doutrinária significativa: o nome passa a ser reconhecido como expressão da

própria pessoa, e não apenas como objeto de propriedade. Essa mudança de paradigma revela o fortalecimento da proteção da personalidade no Direito Civil brasileiro, especialmente após a constitucionalização das relações privadas.

A proteção jurídica do nome, entretanto, não se limita ao âmbito infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 consagrou a tutela dos atributos da personalidade ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização em caso de violação.

Embora o dispositivo não mencione expressamente o nome, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que sua proteção decorre diretamente da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e da tutela da identidade pessoal. Dessa forma, o nome adquire status de direito fundamental, recebendo proteção reforçada no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil disciplina o direito ao nome nos arts. 16 a 19. O art. 16 assegura a toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome; os arts. 17 e 18 protegem o titular contra o uso do nome em situações juridicamente lesivas; e o art. 19 estende proteção equivalente ao pseudônimo utilizado em atividades lícitas. Esses dispositivos evidenciam a dimensão personalíssima do instituto, sem prejuízo de sua função identificadora e de sua relevância para a segurança das relações jurídicas.

> *Art. 16: Garante que toda pessoa tem direito ao nome (prenome e sobrenome).*
>
> *Art. 17: Proíbe o uso do nome em publicações/representações que exponham a pessoa ao desprezo público, mesmo sem intenção de difamar.*
>
> *Art. 18: Proíbe o uso do nome alheio em propagandas comerciais sem autorização.*
>
> *Art. 19: Garante proteção ao pseudônimo utilizado em atividades lícitas, equiparando-o à proteção do nome.*

Em conjunto, esses dispositivos demonstram que a tutela jurídica do nome protege a pessoa em sua individualidade e nas relações sociais, não se confundindo com a mera conservação de um dado cadastral.

O nome integra o sistema registral e desempenha função estruturante de organização social e garante a publicidade, presunção de veracidade, confiança nas informações oficiais e estabilidade das relações jurídicas.

2.1. O Nome no Sistema Jurídico Brasileiro

O direito ao nome encontra disciplina jurídica principalmente nos artigos 16 a 19 do Código Civil, complementados pelas disposições da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelecem os critérios para sua composição, proteção e eventual alteração. Esse conjunto normativo evidencia a importância atribuída pelo ordenamento jurídico à identificação civil da pessoa, reconhecendo

o nome como elemento essencial para o exercício da personalidade e para a segurança das relações jurídicas.

O artigo 16 do Código Civil consagra expressamente o direito ao nome, compreendendo nele o prenome e o sobrenome. A norma revela que o nome não se limita a uma exigência formal de registro, mas é instrumento indispensável de individualização do sujeito perante a sociedade e o Estado.

Sua proteção jurídica decorre justamente da necessidade de assegurar que cada indivíduo seja reconhecido de forma única e permanente nas diversas relações sociais e jurídicas das quais participa.

A composição do nome civil evidencia a coexistência de dimensões individuais e coletivas da identidade pessoal. Segundo Hobaica (2021), o prenome desempenha a função de distinguir a pessoa em seu núcleo familiar e social imediato, enquanto o sobrenome estabelece vínculos de pertencimento com continuidade familiar.

A observação do autor permite compreender que o nome ultrapassa a esfera puramente individual, conectando a pessoa à sua história, à sua origem e ao grupo social ao qual pertence. Trata-se, portanto, de um instituto que concilia a afirmação da individualidade com a preservação dos laços familiares e comunitários.

A disciplina jurídica do nome civil demonstra que sua proteção vai além da simples formalidade registral. A Lei de Registros Públicos busca garantir a estabilidade dos elementos identificadores da pessoa, estabelecendo critérios rigorosos para sua alteração. Essa preocupação legislativa decorre da necessidade de preservar a segurança jurídica e a confiança legítima nas relações sociais,

evitando mudanças arbitrárias que possam gerar incertezas quanto à identificação dos indivíduos.

Sob essa perspectiva, o nome deve ser compreendido como verdadeiro direito da personalidade, dotado de proteção constitucional e civil. Sua relevância jurídica não está apenas na função identificadora e decorre da capacidade de resguardar valores fundamentais da pessoa humana, como a identidade, a honra, a reputação e a autodeterminação. O reconhecimento dessa natureza jurídica reflete o movimento de constitucionalização do Direito Civil, que passou a interpretar os institutos privados à luz da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal reforça essa tutela ao assegurar, no art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Embora o dispositivo não mencione expressamente o nome, a doutrina reconhece que sua proteção decorre diretamente desses valores constitucionais, uma vez que o nome constitui um dos principais instrumentos de identificação e projeção da personalidade. Assim, a proteção jurídica do nome integra o sistema de direitos fundamentais voltados à preservação da identidade pessoal e do reconhecimento social do indivíduo.

Além disso, a tutela do nome encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Conforme assinala Vitor Almeida (2024), a proteção jurídica do nome representa uma extensão da proteção da própria identidade pessoal, constitui um dos principais símbolos da existência individual e da inserção do sujeito no meio social.

Essa interpretação reforça a compreensão de que o nome não é apenas um elemento formal de identificação, mas uma manifestação concreta da personalidade humana. Em razão dessa estreita vinculação com a identidade pessoal, o uso indevido, ofensivo ou não autorizado do nome pode configurar lesão aos direitos da personalidade. Cruz Apaza (2023) sustenta que qualquer afronta ao nome possui potencial para gerar danos morais, na medida em que afeta diretamente a autoestima, o autorrespeito e a reputação do indivíduo.

A análise evidencia que a proteção jurídica do nome não se destina apenas à preservação do registro civil, mas também à tutela da dignidade da pessoa e de sua posição perante a coletividade. Desse modo, a tutela jurídica do nome deve ser compreendida como importante mecanismo de proteção da personalidade e da dignidade humana. Sua função ultrapassa a esfera individual, alcançando também a dimensão social da existência da pessoa, uma vez que o nome possibilita o reconhecimento do indivíduo em sua comunidade e assegura condições adequadas para o exercício da cidadania.

A proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao nome, portanto, constitui instrumento essencial para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da plena participação do indivíduo na vida social.

3. A IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME

A doutrina tradicionalmente reconhece a imutabilidade do nome como um dos princípios estruturantes do regime jurídico do nome civil. Conforme observa Almeida (2024), o nome desempenha função

essencial na vida social e jurídica, pois permite a identificação contínua e segura do indivíduo perante a coletividade.

A estabilidade dos elementos identificadores da pessoa constitui requisito indispensável para a preservação da segurança jurídica, uma vez que possibilita a correspondência permanente entre a pessoa natural e os diversos atos, registros e relações jurídicas dos quais participa.

Nesse contexto, a imutabilidade do nome visa evitar alterações arbitrárias ou frequentes que possam comprometer a confiabilidade dos registros públicos e causar incertezas nas relações sociais. A manutenção da identidade nominal assegura a coerência documental necessária para a celebração de contratos, a produção de efeitos jurídicos e a proteção dos interesses de terceiros.

A relevância desse princípio demonstra que o nome não possui apenas uma dimensão individual, mas também uma importante função social, relacionada à estabilidade das relações jurídicas e à proteção da confiança legítima. Entretanto, embora a regra geral seja a preservação do nome originalmente registrado, a legislação brasileira admite hipóteses excepcionais de alteração.

Segundo Almeida (2024), tais exceções foram concebidas para compatibilizar a segurança jurídica com a proteção da identidade pessoal, permitindo ajustes quando a manutenção do nome se mostrar incompatível com os direitos da personalidade ou com circunstâncias relevantes da vida civil. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro busca evitar que a rigidez do sistema registral produza situações injustas ou incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma linha, Cruz Apaza (2023) sustenta que o princípio da imutabilidade do nome possui natureza relativa, não podendo ser interpretado de forma absoluta. Para o autor, a flexibilização do regime jurídico do nome encontra justificativa sempre que sua manutenção causar prejuízos significativos à pessoa ou comprometer a efetiva proteção de sua identidade. Essa compreensão reflete uma visão contemporânea do Direito Civil, orientada pelos valores constitucionais e pela centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.

A legislação brasileira contempla diversas situações em que a alteração do nome é admitida, como nos casos de erro material no registro, exposição ao ridículo, casamento, divórcio, reconhecimento de filiação ou outras circunstâncias expressamente previstas em lei.

A existência dessas hipóteses excepcionais demonstra que a tutela jurídica do nome não está voltada exclusivamente para a estabilidade registral, mas também para a proteção da dignidade, da honra e da identidade pessoal do indivíduo.

Sob essa perspectiva, a relativização da imutabilidade do nome representa um importante mecanismo de concretização dos direitos da personalidade. A possibilidade de modificação em situações justificadas impede que a formalidade registral prevaleça sobre valores fundamentais da pessoa humana, evitando constrangimentos, discriminações ou dificuldades de inserção social.

Como destaca Cruz Apaza (2023), o desafio do sistema jurídico consiste justamente em equilibrar a segurança jurídica proporcionada pela estabilidade do nome com a necessidade de proteção da personalidade e da dignidade do indivíduo.

Desse modo, o princípio da imutabilidade do nome deve ser compreendido não como uma regra absoluta, mas como uma garantia relativa, sujeita à ponderação diante das circunstâncias concretas. A evolução legislativa e doutrinária demonstra que a proteção da identidade pessoal e da dignidade humana passou a ocupar posição central na interpretação do direito ao nome, permitindo que sua estabilidade seja preservada sem impedir a realização dos direitos fundamentais da personalidade.

3.1. A Construção Jurisprudencial da Relativização da Estabilidade do Nome

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, desempenha um papel fundamental na consolidação da tutela jurídica do nome como direito da personalidade, reconhecendo que sua proteção ultrapassa a mera função registral e alcança diretamente a dignidade da pessoa humana, a identidade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade.

Embora a estabilidade do nome seja relevante para a segurança das relações jurídicas, não se deve tratar a imutabilidade como princípio absoluto. A legislação vigente admite hipóteses de alteração diretamente no registro civil e prevê controle judicial para situações que não se enquadrem nas permissões extrajudiciais. A análise jurisprudencial deve, portanto, considerar a disciplina legal aplicável a cada hipótese, evitando generalizações sobre a excepcionalidade da mudança.

Nesse contexto, a evolução jurisprudencial demonstra uma transição de uma perspectiva excessivamente formalista para uma

interpretação civil-constitucional centrada na pessoa humana. O nome deixa de ser compreendido apenas como elemento de individualização registral para assumir dimensão existencial, vinculada à autodeterminação, à honra, à privacidade e à identidade social do sujeito.

Tal compreensão decorre da própria constitucionalização do Direito Civil, fenômeno que reposiciona os direitos da personalidade sob a influência direta dos princípios constitucionais, sobretudo da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento segundo o qual os direitos da personalidade possuem natureza extrapatrimonial e proteção permanente, razão pela qual a pretensão meramente declaratória destinada ao reconhecimento de sua violação é imprescritível.

Nesse cenário, atributos essenciais da personalidade, como o nome, a imagem, a honra e a identidade pessoal, recebem tutela contínua do ordenamento jurídico, em conformidade com os arts. 11 a 21 do Código Civil. A jurisprudência reconhece que a proteção do nome não se limita à prevenção de danos patrimoniais, abrangendo igualmente a preservação da integridade moral e psicológica da pessoa humana.

De igual modo, os tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, embora constitucionalmente asseguradas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, não possuem caráter absoluto, encontrando

limites na proteção da honra, da intimidade, da vida privada, da imagem e do nome das pessoas.

Assim, o uso indevido do nome ou da imagem, especialmente quando capaz de produzir exposição vexatória, exploração econômica indevida ou danos à reputação do indivíduo, enseja responsabilização civil e dever de indenizar.

O Tema 786 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, relativo ao chamado direito ao esquecimento, não versa diretamente sobre alteração do nome civil. Sua menção é pertinente apenas como referência contextual ao debate sobre identidade, memória e circulação de informações, devendo-se evitar apresentá-lo como fundamento específico para a retificação registral.

Ainda que o precedente não trate diretamente da alteração do nome, sua fundamentação possui estreita relação com a tutela da identidade pessoal, sobretudo no contexto da circulação de informações, da preservação da imagem e da proteção da esfera existencial da pessoa humana na sociedade informacional contemporânea.

No campo específico da alteração do nome, os avanços jurisprudenciais mais significativos ocorreram nas demandas relacionadas à identidade de gênero e à autodeterminação pessoal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4275, reconheceu o direito das pessoas transgênero à alteração do prenome e do gênero diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de autorização judicial.

A decisão representou importante avanço na proteção da dignidade humana e no reconhecimento da identidade de gênero como expressão legítima da personalidade, reforçando o entendimento de que o nome deve corresponder à identidade existencial efetivamente vivenciada pela pessoa.

A jurisprudência também admite a alteração do prenome em hipóteses de exposição ao ridículo, erros registrais, adoção, inclusão ou exclusão de sobrenome familiar, proteção de vítimas e adequação à realidade social consolidada pelo uso contínuo de determinado nome. Nesses casos, os tribunais têm procurado equilibrar a necessidade de preservação da segurança jurídica com a proteção da dignidade da pessoa humana, compreendendo que a rigidez absoluta do princípio da imutabilidade do nome pode, em determinadas circunstâncias, perpetuar sofrimento, discriminação e exclusão social.

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência brasileira vem consolidando uma compreensão mais humanizada e constitucional da tutela do nome, reconhecendo-o como instrumento fundamental de afirmação da personalidade e da cidadania. Essa evolução demonstra que o Direito contemporâneo não pode permanecer preso a concepções meramente burocráticas ou formalistas da identificação civil, devendo assegurar proteção efetiva à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, sem desconsiderar os valores da segurança jurídica e da boa-fé nas relações sociais.

4. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro admite, em situações excepcionais, a alteração do nome civil quando presentes circunstâncias juridicamente relevantes capazes de justificar a relativização do princípio da imutabilidade registral. Essa possibilidade decorre da necessidade de harmonizar a segurança jurídica com a proteção da dignidade da pessoa humana, da identidade pessoal e dos direitos da personalidade.

Embora a estabilidade do nome seja fundamental para a identificação dos indivíduos e para a confiabilidade dos registros públicos, a legislação reconhece que determinadas situações exigem flexibilização da regra geral. O Código Civil e a Lei nº 6.015/1973 preveem hipóteses específicas de alteração, permitindo que o nome acompanhe mudanças relevantes na vida da pessoa e preserve sua adequada inserção social.

Nesse contexto, Almeida (2024) observa que a legislação brasileira autoriza a modificação do nome em casos de erro gráfico ou material constante do registro civil, especialmente quando tais falhas possam gerar dificuldades de identificação ou prejuízos ao titular. A possibilidade de correção busca assegurar a veracidade dos registros públicos e evitar que o indivíduo suporte consequências decorrentes de equívocos burocráticos.

Além da correção de erros formais, a tutela jurídica do nome deve considerar a proteção do bem-estar psicológico e da dignidade da pessoa, especialmente quando o nome se torna fonte de constrangimentos permanentes.

A legislação também contempla situações relacionadas às transformações da estrutura familiar. Conforme destaca Cruz Apaza

(2023), alterações decorrentes do casamento, do divórcio, do reconhecimento de filiação e da adoção demonstram que o nome possui estreita relação com os vínculos familiares e com a construção da identidade pessoal. Nesses casos, a modificação do registro busca adequar a identificação civil à realidade jurídica e social vivenciada pelo indivíduo.

A possibilidade de inclusão ou exclusão de sobrenomes em razão de mudanças no estado civil permite que o nome reflita a atual condição familiar da pessoa, fortalecendo sua identidade e seu pertencimento social. Trata-se de medida que assegura coerência entre a vida jurídica e a vida efetivamente vivida pelo titular do registro.

Outra hipótese relevante refere-se à proteção de pessoas que necessitam afastar-se de situações capazes de comprometer sua segurança, integridade física ou dignidade. Nesses casos, a alteração do nome pode constituir importante instrumento de proteção da personalidade, especialmente quando houver risco concreto à pessoa ou necessidade de preservação de sua identidade.

Todavia, a alteração do nome não constitui faculdade absoluta. O ordenamento jurídico exige a demonstração de fundamento legítimo e a observância dos procedimentos legais cabíveis, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. Essa exigência decorre da necessidade de preservar a boa-fé, a segurança jurídica e a confiabilidade dos registros públicos, impedindo que a alteração seja utilizada para fins ilícitos ou fraudulentos.

Desse modo, observa-se que a legislação brasileira adota modelo equilibrado, no qual a imutabilidade do nome permanece como

regra geral, mas admite flexibilizações sempre que a proteção da dignidade humana, da identidade pessoal e dos direitos da personalidade justificar a excepcional modificação do registro civil.

4.1. Alteração de Nome e Identidade de Gênero

Entre as hipóteses contemporâneas de alteração do nome civil, destaca-se o reconhecimento do direito das pessoas transgênero à adequação do prenome e da identificação de gênero aos elementos que correspondam à sua identidade autopercebida. Essa possibilidade representa importante avanço na proteção dos direitos da personalidade, especialmente por assegurar que a identificação civil reflita a realidade existencial do indivíduo.

A evolução legislativa, administrativa e jurisprudencial brasileira tem contribuído significativamente para a efetivação desse direito. O reconhecimento da identidade de gênero passou a ser compreendido como manifestação da autonomia pessoal, da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, afastando concepções excessivamente burocráticas que condicionavam a alteração registral à realização de procedimentos médicos ou à obtenção de autorização judicial.

O Direito brasileiro vem ampliando a proteção jurídica das pessoas transgênero, reconhecendo a possibilidade de alteração do nome e do gênero registral para adequá-los à identidade efetivamente vivenciada pelo indivíduo. Tal entendimento demonstra a progressiva valorização da personalidade e da autodeterminação como elementos centrais do sistema jurídico contemporâneo.

A jurisprudência também tem desempenhado papel relevante nesse processo. Conforme observa Cruz Apaza (2023), verifica-se

uma tendência de desjudicialização dos procedimentos relacionados à alteração de nome e gênero, tornando-os mais céleres, acessíveis e compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais. Essa evolução reduz obstáculos desnecessários e evita que os indivíduos sejam submetidos a exigências que possam prolongar situações de constrangimento ou exclusão social.

O reconhecimento da identidade de gênero por meio da adequação registral constitui importante instrumento de inclusão social e de promoção dos direitos humanos. Isso porque o nome representa uma das principais formas de exteriorização da identidade pessoal, razão pela qual sua incompatibilidade com a identidade vivenciada pode gerar impactos significativos na vida cotidiana do indivíduo.

A relevância dessa proteção ultrapassa a dimensão meramente documental. A adequação do registro civil contribui para a redução de situações discriminatórias, facilita o acesso a direitos básicos e fortalece o exercício da cidadania, permitindo que a pessoa seja socialmente reconhecida de acordo com sua identidade. Dessa forma, a alteração do nome e do gênero registral constitui mecanismo de efetivação da dignidade humana e de proteção da personalidade.

Observa-se, portanto, que o direito à alteração do nome vem sendo progressivamente reinterpretado à luz dos valores constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da identidade pessoal. Tal evolução demonstra que a segurança jurídica não deve ser compreendida como obstáculo à realização dos direitos fundamentais, mas como instrumento de sua concretização.

4.2. A Via Extrajudicial e o Papel dos Cartórios

A ampliação das hipóteses de alteração do nome civil está diretamente relacionada ao movimento de desjudicialização promovido pelo ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas.

Nesse cenário, a via extrajudicial passou a desempenhar papel fundamental na efetivação dos direitos da personalidade, permitindo que determinadas alterações registrais sejam realizadas diretamente perante os cartórios de registro civil, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A Lei nº 6.015/1973 foi significativamente modificada pela Lei nº 14.382/2022. Entre as alterações centrais, o art. 56 passou a permitir que a pessoa maior de idade requeira pessoalmente e sem motivação a alteração do prenome diretamente perante o registro civil, independentemente de decisão judicial, uma única vez na via extrajudicial.

O dispositivo também prevê mecanismos de publicidade e comunicação aos órgãos públicos e autoriza a recusa fundamentada pelo oficial quando houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação. Já o art. 57 disciplina hipóteses de alteração extrajudicial de sobrenomes, incluindo situações relacionadas a vínculos familiares e estado civil. A análise dessas regras é indispensável para compreender o atual alcance da desjudicialização.

A possibilidade de alteração extrajudicial do nome representa importante avanço na modernização dos serviços registrais, uma vez que simplifica os procedimentos e proporciona respostas mais

rápidas às demandas dos cidadãos. Trata-se de medida que contribui para a efetividade dos direitos fundamentais sem comprometer a segurança jurídica dos registros públicos.

Nesse contexto, os cartórios assumem função que ultrapassa a mera formalização documental. Além de garantir a autenticidade, a publicidade e a segurança dos atos registrais, essas instituições desempenham relevante papel na proteção dos direitos da personalidade, assegurando que alterações legítimas sejam realizadas de forma célere e eficiente.

A atuação das serventias extrajudiciais tem sido orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção integral dos direitos fundamentais. Conforme destaca Hobaica (2020), a possibilidade de alteração extrajudicial do nome fortalece a tutela da personalidade ao tornar esse direito mais acessível e menos oneroso para os indivíduos.

A simplificação procedimental permite que o cidadão obtenha o reconhecimento de sua identidade sem enfrentar os custos e a morosidade normalmente associados ao processo judicial.

Importa ressaltar, entretanto, que a desjudicialização não implica flexibilização indevida dos controles de legalidade. Os cartórios permanecem responsáveis pela verificação dos requisitos legais exigidos para cada hipótese de alteração registral, garantindo que o procedimento seja realizado com observância da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção dos interesses de terceiros.

Desse modo, a via extrajudicial constitui instrumento relevante de ampliação do acesso à tutela registral. Sua aplicação, contudo, deve observar os requisitos legais de cada hipótese, os deveres de

qualificação do oficial e os mecanismos destinados a prevenir fraude e preservar a continuidade das informações públicas. A desjudicialização não elimina o controle de legalidade: redistribui-o, atribuindo aos serviços registrais competências expressamente previstas em lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que o nome ultrapassa a condição de simples elemento registral ou instrumento burocrático de identificação civil, constituindo verdadeiro direito da personalidade, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Sua proteção jurídica não se limita à preservação da estabilidade documental, mas alcança a tutela da própria existência social e existencial do indivíduo, na medida em que o nome representa uma das mais relevantes projeções da personalidade no âmbito das relações jurídicas e sociais.

O princípio da imutabilidade do nome, historicamente estruturado como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações civis, permanece essencial para a preservação da confiança pública nos registros estatais e para a regularidade das relações sociais.

Entretanto, o estudo demonstrou que tal princípio não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em conformidade com os valores constitucionais contemporâneos, especialmente a dignidade da pessoa humana, a autonomia existencial e a proteção integral dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, verificou-se significativa evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, marcada pela progressiva superação de concepções excessivamente formalistas do registro civil.

Os tribunais superiores passaram a reconhecer, em hipóteses excepcionais, a legitimidade da alteração do nome quando sua manutenção representar violação à identidade pessoal, exposição ao ridículo, constrangimento social ou incompatibilidade com a identidade de gênero vivenciada pelo indivíduo. Tal orientação evidencia a consolidação de uma interpretação civil-constitucional do direito ao nome, voltada à proteção concreta da pessoa humana e à promoção de sua dignidade.

A pesquisa também evidenciou a relevância da desjudicialização promovida pelas recentes alterações legislativas e normativas, especialmente no âmbito dos registros públicos. A ampliação das hipóteses de alteração extrajudicial do nome representa importante avanço no acesso à justiça, na eficiência administrativa e na efetivação dos direitos da personalidade, permitindo procedimentos mais céleres, menos burocráticos e mais compatíveis com as demandas existenciais contemporâneas, sem afastar as garantias de segurança jurídica e de proteção de terceiros de boa-fé.

Conclui-se, portanto, que a tutela jurídica do nome deve ser compreendida a partir de uma perspectiva humanizada e constitucional, capaz de harmonizar a estabilidade registral com a proteção da identidade e da dignidade da pessoa humana.

O nome não pode ser reduzido a simples dado cartorário, pois constitui elemento essencial de reconhecimento social,

pertencimento e afirmação da personalidade. Assim, a relativização do princípio da imutabilidade do nome, quando fundamentada na proteção dos direitos fundamentais da pessoa, revela-se compatível com o Estado Democrático de Direito e com a centralidade da pessoa humana no sistema jurídico contemporâneo.

Por fim, constata-se que o Direito Civil contemporâneo, influenciado pela constitucionalização das relações privadas, vem progressivamente deslocando o eixo de proteção patrimonial para uma tutela existencial da pessoa humana.

Nesse cenário, o direito ao nome assume posição de destaque como instrumento de afirmação da identidade, da cidadania e da autonomia individual, reafirmando a necessidade de interpretação jurídica comprometida não apenas com a segurança formal dos registros públicos, mas, sobretudo, com a efetiva proteção da dignidade humana em sua pluralidade e complexidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor. **Direito ao sobrenome e ancestralidade étnica-familia**r. Editora Foco, 2024. Acesso em: 27 de out. de 2026. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/server/api/core/bitstreams/5b484de2-c46d-4570-9f80-c92ef5703e6c/content.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 202**2. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entre outras normas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em mar. 2018. Acesso em 02 de nov. de 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4275.

CRUZ APAZA, Rodrigo René. El derecho al nombre y el derecho a nombrar: contenidos y límites. Revista Con-Sciencias Sociales, v. 15, n. 29, p. 61-74, 2023. Disponível em: https://con-sciencias.ucb.edu.bo/a/article/view/129/196. Acesso em: 12 nov. 2026.

HOBAICA, Felipe. **O direito ao nome e a atuação dos registros civis das pessoas naturais.** Revista Foco, 2025, v. 18, n. 5, publicado em 19-05-2025. Acesso em: 26 de out. de 2026. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8511.

[1] Mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política/Unifor. Advogado. Especialista em Direito Tributário. Graduado em Filosofia pela Universidade Católica da Bahia - UCSAL. Graduado em Teologia pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma, Itália. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Especialista em Direito Público: Constitucional; Administrativo e Tributário. Especialista em Direito Processual Penal e Processual Civil. Advogada – OAB/CE 46.217. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[3] Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política – Universidade de Fortaleza. Promotor de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[4] Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política – Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora Universitária. Advogada. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[5] Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política – Unifor. Advogada/OABCE. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.